

# RESOLUÇÃO Nº 021/2009

Altera a redação dos Títulos I e II da 2ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, artigos 220 a 321.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária do dia 20 de maio de 2009,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Os Títulos I e II da 2ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, artigos 220 a 321, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### 2a PARTE

# TÍTULO I DO PROCESSO

# CAPÍTULO I DO REGISTRO

- **Art. 220.** Todos os processos, petições e outros documentos terão sua entrada protocolada no serviço de Protocolo Geral da Secretaria do Tribunal, onde serão anotados e imediatamente encaminhados ao setor competente.
- **§ 1º** Da anotação deverão constar os elementos necessários para sua identificação, além do número do protocolo e a data.
- **§ 2º** Da entrada será dado recibo ao interessado em via do documento ou em cartão próprio.
- **Art. 221.** Os processos serão registrados e numerados no setor competente, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e quaisquer outros intervenientes ou interessados, bem como os de seus advogados.
- § 1º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado



prolator da sentença e o número do feito no juízo de origem.

- § 2º No registro dos processos criminais constará também a idade do réu ou investigado e a data estimada para a consumação da prescrição da pretensão punitiva ou executória.
- § 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obedecidas as seguintes regras:
- I havendo pluralidade de réus ou investigados ou ainda a imputação da prática de mais de uma infração penal, considerar-se-á para o registro o menor dos prazos prescricionais;
- II na hipótese da prescrição punitiva, o termo final do prazo prescricional com base no mínimo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada à infração penal;
- III na hipótese de prescrição da pretensão executória, o termo final tomará por base a pena em concreto;
- IV Havendo trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, o termo final do prazo prescricional tomará por base a pena aplicada em concreto;
- V No caso de *Habeas Corpus* o registro da data estimada para a consumação do prazo prescricional ocorrerá somente no caso de liminar concedida para suspensão ou trancamento da ação penal ou da execução da pena;
- **§ 4º** Quando não for possível o cumprimento do disposto no § 2º em razão da não identificação das datas relacionadas com a prescrição punitiva ou executória, a circunstância será registrada.
- **Art. 222.** Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individuação, conforme discriminado no artigo anterior.
- § 1º Nos processos criminais, inscrever-se-á também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso ou não, bem como o disposto no § 2º do artigo anterior.
- § 2º Nas apelações cíveis, destacar-se-á na capa a existência de agravo retido com a indicação da folha de interposição.
- § 3º Nos processos cujas partes sejam crianças e adolescentes, na capa somente constará as letras iniciais do respectivo nome.
- **Art. 223**. Os recursos e demais processos, aos quais a lei confere prioridade de julgamento, terão capa especial ou sinal indicativo da preferência.
- **Art. 224**. O registro dos processos terá numeração contínua, renovando-se a cada ano.
- **§ 1º** O número do processo será de cinco dígitos acrescidos de barra com a numeração do ano e hífen com o dígito do órgão julgador.
- § 2º Os dígitos dos órgãos julgadores são:



- 01 Plenário.
- 02 Câmaras Criminais Reunidas.
- 03 Câmaras Cíveis Reunidas.
- 04 1<sup>a</sup> Câmara Criminal.
- 05 2ª Câmara Criminal.
- 06 3ª Câmara Criminal.
- 07 1ª Câmara Cível.
- 08 2ª Câmara Cível.
- 09 3ª Câmara Cível.
- 10 4ª Câmara Cível.
- **Art. 225.** Antes do registro do processo será lavrado o termo de recebimento, no qual constarão a data e a hora do recebimento e o número de folhas, que deverão ser numeradas e rubricadas.
- § 1º O mesmo procedimento será repetido se o processo for restituído da 1º instância em razão de diligência.
- § 2º Deverão ser anotadas no termo de recebimento eventuais falhas ocorridas no processo.
- **Art. 226.** Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à devida averbação no registro existente.
- **Art. 227.** Não serão prejudicados os recursos não apresentados no prazo legal em razão de erros, faltas ou omissões de servidores do Poder Judiciário.
- **Art. 228.** Instrução normativa, expedida pelo presidente do Tribunal, disciplinará o registro e o protocolo pelo meio de sistema de computação de dados.

# CAPÍTULO II DO PREPARO E DESERÇÃO

- **Art. 229**. Salvo os casos de isenção, não se distribuirá processo nem se praticará qualquer ato sem o respectivo preparo, efetuado no juízo de origem ou ordenado de ofício pelo relator, pelo Tribunal ou por seus órgãos julgadores.
- § 1º O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa as despesas de remessa e retorno.
- § 2º O preparo será feito através de guias, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante.
- § 3º A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes



dependerá de prévio depósito do valor das despesas.

- **Art. 230.** As apelações, os agravos de instrumentos, os agravos regimentais, os mandados de segurança, as correições parciais, as medidas cautelares, as ações rescisórias, as exceções de impedimentos, as exceções de suspeição e os conflitos de competência suscitados pelas partes serão preparados no ato de sua apresentação.
- § 1º Nas ações rescisórias além das custas, o autor promoverá o depósito a que alude o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de isenção.
- § 2º Tratando-se de mandado de segurança, quando indicados os litisconsortes, o preparo incluirá as cartas de ordem e precatórias a serem expedidas.
- **Art. 231.** Não havendo prazo previsto em lei, o preparo deve ser feito em dez dias contados do despacho de admissão do recurso, sob pena de deserção. **Parágrafo único.** A conta de custas, quando for o caso, será feita no máximo em três dias, contando-se o prazo do preparo da respectiva intimação.
- **Art. 232.** Quando ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, ou os litisconsortes, em petições separadas, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.
- § 1º Os assistentes são equiparados aos litisconsortes para efeitos de preparo.
- **§ 2º** O recurso do oponente será preparado, ainda que haja recurso das partes principais.
- § 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo de seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.
- **Art. 233.** Verificado insuficiência de preparo, os processos serão distribuídos, após o que o relator determinará a intimação da parte para complementação devida, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
- **Art. 234.** Os incidentes relativos a custas, antes da distribuição, serão resolvidos pelo vice-presidente e, depois da distribuição, pelo relator do processo.
- **Art. 235.** Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo, quando cabível, será feito na Secretaria do Tribunal de Justiça e qualquer questão a ele relativa será submetida ao presidente.
- § 1º Nos autos de ações originárias dos Tribunais Superiores, em curso para informação e diligências no Tribunal de Justiça, nenhum recolhimento será



exigido pela Secretaria.

- § 2º Quando remetidas as tabelas de preparo em vigor organizadas pelos Tribunais Superiores, a Secretaria providenciar-lhes-á a sua publicação no Diário da Justiça.
- **Art. 236.** No caso de redistribuição de processo pelo reconhecimento de incompetência legal, não se exigirá novo preparo, se forem os autos remetidos de órgão da Justiça Estadual.

#### **Art. 237.** Independem de preparo:

- I os reexames de sentença e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e pelas autarquias, assim como as ações por eles intentadas;
- II os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; III os recursos de *habeas corpus*;
- IV os *habeas corpus*, os *habeas data* e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;
- V as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção;
- VI os embargos de declaração;
- VII os processos em que o autor ou o recorrente gozarem do benefício da assistência judiciária;
- VIII os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;
- IX os processos e requerimentos administrativos.

#### **Art. 238.** A deserção será declarada:

- I pelo vice-presidente, antes da distribuição;
- II pelo relator, após a distribuição;
- III pelos órgãos julgadores, quando do julgamento.
- § 1º Das decisões previstas nos incisos I e II cabe agravo regimental a ser julgado pelo órgão ao qual competiria o julgamento se não ocorresse a deserção.
- § 2º No caso do inciso I e se o órgão julgador for câmara isolada ou câmaras reunidas, o processo ou recurso será distribuído a um membro dessas câmaras para julgamento do agravo.
- **Art. 239.** A assistência judiciária será concedida à vista de declaração firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador.

**Parágrafo único.** A assistência judiciária quando requerida na petição do recurso ou na inicial da ação originária será decidida pelo relator, e se já concedida no 1º Grau será anotada na autuação e no registro.



# CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

- **Art. 240**. A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á, obedecendo aos princípios de publicidade e alternatividade, pelo sistema de computação eletrônica, observando-se as classes especificadas no art. 243.
- § 1º Diariamente será expedido relatório da distribuição realizada, que visado pelo vice-presidente, será publicado no Diário da Justiça.
- § 2º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio de computação eletrônica, os casos que reclamem urgência serão distribuídos mediante sorteio manual.
- § 3º No caso de afastamento do vice-presidente, independentemente do período, o desembargador que o substituir participará da distribuição dos processos.
- **Art. 241.** Na distribuição, realizada na Coordenadoria de Distribuição, será atendida a igualdade na partilha da competência entre as câmaras e entre os desembargadores, segundo a natureza do feito.
- **§ 1º** Desigualdades advindas de quaisquer fatos serão corrigidas pelo sistema de compensação dos feitos.
- § 2º O vice-presidente, responsável pela Coordenadoria de Distribuição, expedirá ato a ser aprovado pelo Plenário, disciplinando a distribuição dos processos.
- **§ 3º** Reclamações por inadequação ou irregularidade na distribuição e nos casos de desatendimento das regras de prevenção de órgão julgador ou de desembargador serão decididas pelo vice-presidente, enquanto não conclusos os autos ao relator, quando então serão decididas pelo próprio relator.
- § 4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, que será relatado pelo vice-presidente ou pelo relator, conforme o caso.
- **Art. 242.** A distribuição da apelação, do agravo de instrumento, de outros recursos, da ação rescisória, do *habeas corpus* e da medida cautelar torna preventa a competência do órgão julgador e do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.
- § 1º Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.
- § 2º A prevenção será também do órgão julgador se o relator for removido de uma câmara para outra, para os processos aos quais não esteja vinculado.
- § 3º Ainda que dois desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos nas



câmaras isoladas, ou mais desembargadores nas câmaras reunidas, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos desembargadores para o julgamento no órgão julgador de origem.

- **§ 4º** Nos casos dos parágrafos anteriores, cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os desembargadores que participaram do julgamento anterior.
- **§ 5** º Nas hipóteses de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal, ou de transferência para câmara da mesma especialidade, ou de especialidade diversa, a vinculação ao feito reger-se-á pelo disposto nos artigos 267, inciso VI, e 268 deste Regimento Interno.
- § 6º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.
- § 7º A prevenção, não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, até o início do julgamento.
- **Art. 243.** Para efeito de distribuição os processos serão divididos em três grupos: Cível, Criminal e Administrativo; e subdividido nas seguintes classes, conforme segue:
- 1. Grupo Cível:
- 1.1 Atos e Expedientes
- 1.1.1. Comunicação
- 1.1.2. Petição
- 1.2. Cartas
- 1.2.1. Carta de Ordem
- 1.2.2. Carta Precatória
- 1.3. Incidentes
- 1.3.1. Argüição de Inconstitucionalidade
- 1.3.2. Assistência Judiciária
- 1.3.3. Conflito de Atribuição
- 1.3.4. Conflito de Competência
- 1.3.5. Exibição de Documento ou Coisa
- 1.3.6. Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples
- 1.3.7. Impugnação ao Valor da Causa
- 1.3.8. Impugnação de Assistência Judiciária
- 1.3.9. Incidente de Falsidade
- 1.3.10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência
- 1.3.11. Assunção de Competência
- 1.3.12. Oposição
- 1.4. Exceções
- 1.4.1. Exceção de Impedimento
- 1.4.2. Exceção de Incompetência



- 1.4.3. Exceção de Suspeição
- 1.5. Processos Cautelares
- 1.6. Processos Originários
- 1.6.1. Ação Rescisória
- 1.6.2. Mandado de Segurança
- 1.6.3. Mandado de Injunção
- 1.6.4. Ação Civil de Improbidade Administrativa
- 1.6.5. Ação Civil Pública
- 1.6.6. Ação Popular
- 1.6.7. Ação Declaratória de Constitucionalidade
- 1.6.8. Ação Direta de Inconstitucionalidade
- 1.6.9. Habeas Corpus
- 1.6.10. Habeas Data
- 1.6.11. Intervenção em Município
- 1.6.12. Suspensão de Execução de Sentença
- 1.6.13. Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
- 1.6.14. Restauração de Autos
- 1.6.15. Outros processos originários
- 1.7. Recursos
- 1.7.1. Agravo
- 1.7.2. Agravo de Instrumento
- 1.7.3. Agravo de Instrumento em Recurso Especial
- 1.7.4. Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
- 1.7.5. Agravo Regimental
- 1.7.6. Apelação
- 1.7.7. Embargos de Declaração
- 1.7.8. Embargos Infringentes
- 1.7.9. Outros recursos cíveis
- 2. Grupo Criminal
- 2.1 Atos e Expedientes
- 2.1.1. Comunicação
- 2.1.2. Petição
- 2.2. Cartas
- 2.2.1. Carta de Ordem
- 2.2.2. Carta Precatória
- 2.3. Inquéritos
- 2.3.1. Auto de prisão em flagrante
- 2.3.2. Inquérito Policial
- 2.3.3. Termo circunstanciado
- 2.4. Medidas Cautelares
- 2.4.1 Medidas Investigativas sobre organizações criminosas



- 2.4.2. Pedido de Busca e Apreensão Criminal
- 2.4.3. Pedido de Prisão Preventiva
- 2.4.4. Pedido de Prisão Temporária
- 2.4.5. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
- 2.5. *Habeas Corpus*
- 2.6. Pedido de Liberdade com ou sem fiança
- 2.7. Relaxamento de prisão
- 2.8. Interpelações
- 2.9. Notícia-Crime
- 2.10. Representação Criminal
- 2.11. Mandado de Segurança
- 2.12. Ação Penal
- 2.13. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri
- 2.14. Processo Especial de Leis Esparsas
- 2.15. Processo Especial do Código de Processo Penal
- 2.16. Exceções
- 2.16.1. Coisa Julgada
- 2.16.2. Exceção da Verdade
- 2.16.3. Exceção de Impedimento
- 2.16.4. Exceção de Suspeição
- 2.16.5. Ilegitimidade de Parte
- 2.16.6. Incompetência de Juízo
- 2.16.7. Litispendência
- 2.17. Incidentes
- 2.17.1. Argüição de Inconstitucionalidade
- 2.17.2. Conflito de Jurisdição
- 2.17.3. Desaforamento de Julgamento
- 2.17.4. Incidente de Falsidade
- 2.17.5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência
- 2.17.6. Insanidade Mental do Acusado
- 2.17.7. Reabilitação
- 2.18. Medidas Assecuratórias
- 2.19. Restituição de Coisas Apreendidas
- 2.20. Representação por Indignidade para o Oficialato e Perda da Graduação de Praça
- 2.21. Restauração de Autos Criminais
- 2.22. Outros Feitos Originários Criminais
- 2.23. Recursos
- 2.23.1. Agravo de Execução Penal
- 2.23.2. Agravo de Instrumento em Recurso Especial
- 2.23.3. Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
- 2.23.4. Apelação Criminal



- 2.23.5. Apelação em Mandado de Segurança
- 2.23.6. Carta Testemunhável
- 2.23.7. Correição Parcial
- 2.23.8. Embargos de Declaração
- 2.23.9. Embargos Infringentes e de Nulidade
- 2.23.10. Recurso em Sentido Estrito
- 2.23.11. Recurso em *Habeas Corpus*
- 2.23.12. Reexame Necessário (Remessa)
- 2.23.13. Revisão Criminal
- 2.23.14. Outros Recursos Criminais

**Parágrafo único.** As classes do Grupo de Processos Administrativos serão estabelecidas por ato de presidente do Tribunal.

## Art. 244. Na distribuição serão obedecidas também as seguintes regras:

- I a distribuição será feita de modo obrigatório e obedecida a ordem de entrada do processo no Tribunal, dentro de cada classe, respeitadas as competências do Plenário, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas;
- II a distribuição se fará por sorteio e por direcionamento;
- III no sorteio será obedecido o critério aleatório, em que o sistema deverá levar em conta a diferença de até cinco processos, tomando-se como referência o desembargador que tiver menor número de processos distribuídos; IV a distribuição será direcionada sempre que for prevento o relator;
- V quando for detectado, previamente, na distribuição, um desembargador impedido, será este excluído do sorteio, devendo constar em destaque a ocorrência na etiqueta do protocolo;
- VI no caso do inciso anterior, será também excluída do sorteio a câmara isolada da qual seja membro o desembargador impedido, salvo no caso de prevenção para outro membro da câmara;
- VII distribuído um processo originário do Tribunal, mesmo com posterior desistência, opera-se a prevenção para o caso de um novo aforamento da demanda;
- VIII o registro da distribuição e da movimentação de processos entre os órgãos judiciais será feito mediante lançamento do recebimento e da remessa, no sistema informatizado, pelas respectivas coordenadorias;
- IX a redistribuição ocorrerá quando o desembargador sorteado se der por impedido ou suspeito;
- X cada redistribuição corresponderá a uma compensação, na mesma classe, ao desembargador que a determinou;
- XI o afastamento do desembargador relator não implicará em redistribuição do processo, salvo se for por período igual ou superior a três dias úteis e inferior a trinta dias, quando serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, exclusivamente, os *habeas*



corpus, os mandado de segurança, os habeas data, os agravo de instrumento e as medidas cautelares, desde que com pedido de liminar, e os pedidos de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva e outros feitos que, mediante fundada alegação do interessado e decisão do vice-presidente, reclamem solução urgente;

- XII nos casos dos incisos IX e XI, a redistribuição se dará entre os demais membros da câmara;
- XIII no caso do inciso XI, o feito não será redistribuído caso se encontre em diligência, por período superior ao do afastamento do relator, exceto se cumprida a diligência antes do seu retorno;
- XIV não se distribuirão, sempre que possível, ações rescisórias, embargos infringentes cíveis e embargos infringentes e de nulidade criminais a desembargador que tenha tomado parte no julgamento anterior;
- XV não se distribuirão revisões criminais a desembargadores que tenham proferido decisão em qualquer fase do processo.
- XVI o sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo o caso no inciso XI;
- XVII estão excluídos da distribuição do Plenário o presidente, o vicepresidente e o corregedor-geral da Justiça;
- XVIII sempre que for alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o antigo relator componha o novo órgão julgador.
- **§ 1º** O relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará a redistribuição do feito, com oportuna compensação.
- **§ 2º** Para os fins do disposto no inciso V, os desembargadores deverão comunicar a qualquer tempo o seu parentesco com juízes, promotores de Justiça, advogados, procuradores do Estado e defensores públicos.
- **§ 3º** A redistribuição de qualquer processo determinada por órgão julgador, pelo vice-presidente ou pelo relator acarretará necessariamente o cancelamento da distribuição anterior.
- **§ 4º** Nas argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nas uniformizações de jurisprudência entre câmaras do Tribunal, oficiará como relator perante o Plenário o desembargador relator originário do processo na câmara isolada.
- § 5º Na assunção de competência prevista no § 1º do art. 555 do Código de Processo Civil funcionará como relator perante as Câmaras Cíveis Reunidas o desembargador relator originário do processo na câmara isolada.
- **Art. 245**. Distribuído o feito, ser-lhe-á anotado na capa o nome do relator sorteado e o órgão competente para julgamento.
- Art. 246. Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a



Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator, no prazo máximo de quarenta e oito horas ou no primeiro dia útil seguinte ao término desse prazo, se este se encerrar em dia sem expediente.

**Parágrafo único.** Os *habeas corpus,* mandado de segurança, agravo de instrumento e medida cautelar, desde que com pedido de liminar, e os pedido de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva e outros feitos que, mediante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente, serão conclusos imediatamente ao relator.

# CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E SOBRESTAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS

**Art. 247.** A suspensão do processo ou da execução ocorrerá nos casos previstos em lei.

#### **Art. 248.** No cível ocorrerá também a suspensão do processo quando:

- I ordenada a citação de terceiros nomeados à autoria e denunciados a lide ou chamados ao processo;
- II determinada a correção de defeito advindo da incapacidade processual ou da irregularidade de representação da parte;
- III houver no curso do procedimento de dúvida de competência, de exceção de impedimento ou de suspeição e do julgamento, pelo Plenário, de arguição de inconstitucionalidade;
- IV pelo prazo máximo de um ano, no curso de cumprimento de carta rogatória, precatória ou de ordem, requeridas antes do despacho saneador;
- § 1º Será suspenso o processo principal, enquanto o réu, em ação cautelar de atentado julgada procedente, não o purgar.
- **§ 2º** Ocorrerá suspensão do julgamento da causa principal, quando instaurado incidente de falsidade; e da lide principal, no curso de embargos de terceiros nos quais versarem a totalidade dos bens objeto da constrição judicial, além de outras hipóteses.

# **Art. 249.** Poderá, também, no cível, ser decretada a suspensão:

- I da causa principal, por prazo não superior a noventa dias, para julgamento de oposição, oferecida depois de iniciada a audiência em primeira instância;
- II se o Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, reconhecer que a solução da lide depende necessariamente da verificação de existência de fato delituoso;
- III enquanto n\u00e3o julgado conflito positivo de compet\u00e9ncia.



- **Art. 250.** O processo penal poderá ser suspenso a requerimento das partes ou a critério do Tribunal:
- I se a decisão sobre a existência de infração depender de julgamento de controvérsia que o Tribunal repute séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, na forma do artigo 92 do Código de Processo Penal;
- II se o reconhecimento da existência da infração depender de decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da competência do juiz cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.
- **Parágrafo único.** A ação penal será suspensa no curso do incidente de insanidade mental do acusado, se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, a suspensão subsistirá até o restabelecimento do acusado.
- **Art. 251.** Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e, simultaneamente, forem opostos embargos infringentes e recurso extraordinário ou especial, ficarão os últimos sobrestados até julgamento dos embargos.
- **Art. 252.** Nos casos de adjudicação, de remissão de bens, ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o recorrente, no agravo de instrumento, poderá requerer ao relator que suspenda a execução da medida até pronunciamento definitivo do órgão julgador.
- **Art. 253.** Cabe suspensão do ato judicial ou administrativo em mandado de segurança nas hipóteses do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e do art. 4º da Lei nº 4.348/64.
- **Art. 254.** Se as causas de suspensão e a ocorrência de transação forem denunciadas já estando o feito em pauta para julgamento, competirá ao órgão julgador decretar-lhe a suspensão ou a extinção.
- **Art. 255.** Durante a suspensão do processo, é defeso a prática de qualquer ato processual; podendo o relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis às partes.
- **Art. 256.** O falecimento do único advogado de parte, entre a data do julgamento e a intimação do acórdão, sem o ingresso de outro procurador nos autos, suspenderá a fluência do prazo para recurso, mesmo que não comunicado nos autos o óbito.
- **Art. 257.** Nos feitos cíveis, a extinção do processo com fundamento no arts. 267 e 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, competirá ao órgão



julgador, ressalvada a competência do relator nos casos previstos neste Regimento.

# TÍTULO II DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS

# CAPÍTULO I DO RELATOR

- **Art. 258.** Todos os feitos processados no Tribunal terão um relator, sorteado na forma do Capítulo III do título anterior, salvos os casos de prevenção.
- **Art. 259.** O relator será o juiz preparador do feito, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:
- I presidir todos os atos do processo, exceto os que exijam decisões colegiadas, podendo delegar a juízes de direito vitalícios competência para quaisquer atos instrutórios;
- II resolver as questões incidentes que não dependam dos órgãos colegiados;
- III processar habilitações, incidentes e restauração de autos;
- IV apreciar pedido de assistência judiciária;
- V requisitar autos originais, quando julgar necessário;
- VI indeferir de plano petições iniciais de ações de competência originária;
- VII indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e o *habeas corpus* nos casos de mera reiteração, destituída de fundamento ou fato novo:
- VIII determinar o apensamento e o desapensamento de autos;
- IX relatar os agravos interpostos de suas decisões;
- X proceder a novo interrogatório e reinquirir testemunhas na ocorrência da hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal;
- XI deliberar sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública, adotando as providências previstas nos arts. 195 e 197 do Código de Processo Civil;
- XII nomear curador especial nas hipóteses dos arts. 9°; § 2° do 218 e 1042 do Código de Processo Civil e curador do vínculo, quando por qualquer razão não puder continuar funcionando o curador nomeado em primeira instância;
- XIII mandar ouvir o Ministério Público nos casos previstos em lei, requisitando os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;



XIV- fiscalizar o pagamento dos impostos, taxas, custas e emolumentos;

XV - lançar nos autos o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta dias, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao revisor;

XVI - requerer a inclusão em pauta, no prazo de vinte dias, se outro não for fixado em lei ou neste Regimento, dos processos sem relatório escrito e sem revisão;

XVII - presidir as audiências de que tratam os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador;

XVIII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XIX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XX - decretar a prisão temporária ou preventiva;

XXI - decidir sobre a produção de prova ou a realização de audiência;

XXII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXIII - conceder medidas liminares;

XXIV - decretar a perempção ou a caducidade de medidas liminares;

XXV - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVI - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII - admitir assistentes, litisconsortes e terceiros interessados;

XXVIII - decidir de plano conflito de competência nos casos previstos no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil;

XXIX - homologar desistência, exceto quando o feito já se encontrar em pauta para julgamento;

XXX - propor que recursos de competência das câmaras cíveis isoladas sejam julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras isoladas cíveis de acordo com o § 1º do art. 555 do Código de Processo Civil;

XXXI - suspender o cumprimento de decisão de juiz de 1º Grau nos casos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil;

XXXII - expor, com base em relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento;

XXXIII - redigir o acórdão, salvo se for vencido em matéria de mérito;

XXXIV - redigir o voto vencido, quando vencido em matéria de mérito;

XXXV - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência.



- § 1º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como poderá dar provimento ao recurso nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.
- **§ 2º** Nos casos do parágrafo anterior, da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

#### **Art. 260**. O relatório nos autos é exigido:

- I nas ações rescisórias, nos reexames necessários, nas apelações cíveis e nos embargos infringentes;
- II nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nas revisões criminais, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;
- III nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;
- IV nas uniformizações de jurisprudência.

**Parágrafo único.** O relatório poderá ser resumido, restrito a preliminar e mérito de manifesta relevância.

#### **Art. 261.** Ao relator do acórdão compete:

- I proferir decisão admitindo o processamento dos embargos infringentes ou de nulidade opostos ao julgado, ou rejeitando-os liminarmente;
- II relatar os agravos interpostos de suas decisões;
- III relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

# CAPÍTULO II DO REVISOR

- **Art. 262.** Examinado o feito pelo relator e lançado o relatório nos autos, haverá revisão por outro desembargador nos seguintes processos:
- I acões rescisórias;
- II apelações e revisões criminais;
- III apelações cíveis;
- IV embargos infringentes;
- V acões penais originárias;
- VI processos de reexames necessários;
- VII incidentes de uniformização de jurisprudência.



#### Art. 263. Não haverá revisor:

- I nas apelações cíveis das causas de procedimento sumário, das ações de despejo e nos casos de indeferimento liminar da inicial;
- II nos pedidos de desaforamento;
- III nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seja qual for a natureza do recurso;
- IV nas representações para intervenção do Estado em Município;
- V nas ações diretas e nos incidentes de inconstitucionalidade;
- VI nas ações declaratórias de constitucionalidade.
- **Art. 264.** O revisor é o desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

**Parágrafo único**. O desembargador que estiver funcionando nas câmaras isoladas como convocado para complementação do quórum, não funcionará como revisor, salvo se impedidos ou suspeitos os demais membros da Câmara.

**Art. 265.** Nos processos cíveis será obedecido ao disposto no artigo 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de vinte dias para restituição dos autos com o visto e o pedido de pauta; e nos criminais, ao estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

#### Art. 266. Compete ao revisor:

- I sugerir ao relator medidas ordinárias omitidas no processo;
- II confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III pedir a inclusão do processo em pauta para julgamento;
- IV determinar a juntada de petição, enquanto os autos a ele estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

# CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO

#### **Art. 267.** São juízes certos:

- I os que tiverem proferido nos autos decisões interlocutórias, salvo se na condição de substituto convocado (arts. 72 e 74);
- II os que tiverem lançado o relatório, mesmo na qualidade de substituto convocado;
- III os que já tiverem proferido voto em julgamento adiado;
- IV os que tiverem pedido adiamento do julgamento;



- V o presidente que adiar o julgamento para proferir voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça em sessão ulterior desembargador ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;
- VI o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal ou transferido para câmara de outra especialidade, nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor;
- VII o vogal que, convocado para complementação do quórum, houver pedido adiamento para exame dos autos, mesmo terminado o prazo de convocação.

**Parágrafo único**. Em caso de eventual impossibilidade de o juiz certo permanecer vinculado ao feito, caberá ao vice-presidente, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de nova distribuição.

**Art. 268.** O desembargador removido de câmara da mesma especialidade fica vinculado a todos os processos que a ele tenham sido distribuídos na câmara anterior, tenha ou não aposto visto nos autos, tomando, no julgamento, o mesmo lugar em que ocupava na câmara.

# CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

**Art. 269.** O Plenário reunir-se-á na primeira quarta-feira do novo ano, após o dia 6 de janeiro, em sessão solene, para instalação dos serviços forenses, sem prejuízo do funcionamento antecipado das sessões de julgamento das câmaras isoladas e reunidas.

**Parágrafo único.** Após a realização da sessão solene de que trata o *caput* deste artigo, realizar-se-á sessão administrativa ou jurisdicional.

#### **Art. 270.** O Plenário reunir-se-á em sessão solene:

- I para dar posse aos membros da Mesa Diretora e a desembargador;
- II para celebrar o aniversário da data de instalação do Tribunal e o dia da Justica;
- III para outorga da medalha do mérito judiciário;
- IV para homenagem especial a desembargador que se aposente ou a jurista exponencial;
- V para instalação dos serviços forenses.
- § 1º A convocação para as sessões solenes se dará por iniciativa do presidente ou a requerimento de desembargador com aprovação do Plenário.
- § 2º O cerimonial das sessões solenes constará de resolução própria aprovada pelo Plenário.



- **Art. 271.** O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, com início às nove horas, em sessões administrativas na primeira e terceira quartas-feiras do mês, e em sessões jurisdicionais, na segunda e quarta quartas-feiras do mês, bem como na quinta quarta feira do mês quando esta ocorrer.
- § 1º As sessões plenárias não se estenderão além das dezoito horas, salvo se para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.
- § 2º O Ministério Público só participará da sessão administrativa se convocado pela Presidência do Tribunal.
- § 3º O Plenário reunir-se-á em caráter extraordinário, em qualquer dia ou horário, mediante convocação do presidente ou a requerimento de um terço dos desembargadores
- **Art. 272.** As câmaras reunidas, Cíveis e Criminais, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:
- I as Cíveis, na primeira e terceira sextas-feiras do mês;
- II as Criminais, na segunda e quarta sextas-feiras do mês.

**Parágrafo único.** As sessões das câmaras reunidas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos, e não se estenderão além das dezoito horas, salvo se para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.

- **Art. 273.** As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:
- I às segundas-feiras: a 3ª Câmara Criminal;
- II às terças-feiras: a 1ª Câmara Criminal, a 2ª Câmara Cível e a 4ª Câmara Cível;
- III às quintas-feiras: a 2ª Câmara Criminal, a 1ª Câmara Cível e a 3ª Câmara Cível.

**Parágrafo único.** As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos, e não se estenderão além das dezoito horas, salvo se para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.

**Art. 274.** As câmaras reunidas e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes dos recessos junino e de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador quando para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias.



- **Art. 275**. As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário e as sessões de julgamento das câmaras reunidas e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando:
- I do julgamento de processos em que assim o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade (art. 155 CPC);
- II de julgamento de cuja publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º do CPP);
- III de julgamento das ações penais originárias, depois de encerrados os debates, se o interesse público o exigir (art. 12, II, da Lei 8.038/90).
- § 1º Antes do início do julgamento, o órgão julgador apreciará o pedido de julgamento reservado feito pelo relator, por outro desembargador, pelo Ministério Público ou pelas partes.
- **§ 2º** Decidida a realização do julgamento em caráter reservado, a sessão só será presenciada pelo representante do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas judicialmente convocadas, além dos servidores em serviço.
- **Art. 276**. Em todas as sessões do Tribunal os desembargadores usarão as vestes talares e os secretários e seus auxiliares e os oficiais de justiça usarão capa, conforme a tradição forense, e os demais servidores usarão traje compatível com a solenidade do ato.

**Parágrafo único.** Os advogados terão a palavra na ordem que lhes conceder o presidente da sessão, usarão veste talar própria e falarão de pé, salvo quando previamente dispensados.

- **Art. 277.** Não haverá sessão no Tribunal de Justiça:
- I nos dias de segunda e terca-feira de carnaval e na guarta-feira de cinzas;
- II durante o feriado da Semana Santa, compreendido desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;
- III nas festas juninas, no período de 20 a 30 de junho;
- IV no recesso de final de ano, de 20 de dezembro a 06 de janeiro.
- **Art. 278.** A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou registro taquigráfico dos debates por pessoas estranhas ao Tribunal só ocorrerão com o consentimento do presidente da sessão.

# CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS



- **Art. 279.** No Tribunal as audiências serão realizadas em dia e hora designados pelo relator, intimadas as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público e demais pessoas que devam intervir no ato judicial.
- § 1º As audiências serão públicas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 275 deste Regimento.
- § 2º Não haverá audiência no Tribunal nos dias referidos no art. 277 deste Regimento.
- § 3º De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.
- **Art. 280.** Ao presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

**Parágrafo único.** Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os trabalhos prosseguirão sem a sua presença.

CAPÍTULO VI DA PAUTA

- **Art. 281.** Os processos a serem submetidos a julgamento deverão constar de pauta, que deverá ser publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- **§ 1º** Independem de pauta os processos de *habeas corpus*, de embargos de declaração e de agravo regimental.
- § 2º A pauta será afixada na entrada da sala onde será realizada a sessão.
- § 3º Não se dará vista às partes dos processos incluídos em pauta.
- § 4º Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.
- § 5º As pautas das sessões extraordinárias obedecerão às mesmas regras estabelecidas neste Capítulo.
- **Art. 282.** Na pauta deverá constar a classe e o número do processo, as partes e seus advogados, o nome do relator e do revisor se houver e a comarca de origem.
- **Art. 283.** Far-se-á nova publicação do processo a ser julgado quando houver substituição do relator, do revisor ou de advogado de uma das partes, ou ainda quando convertidos em diligência.
- § 1º Será também feita nova publicação dos processos que não tiverem iniciado o julgamento nos quinze dias subseqüentes à sessão de cuja pauta constarem.
- § 2º Nos casos de férias e afastamentos do relator, por período igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta, os processos serão retirados de



pauta e somente serão julgados depois de nova inclusão.

- **Art. 284.** A inclusão em pauta dependerá da determinação:
- I do presidente do Tribunal, nos feitos a serem julgados pelo Plenário;
- II dos presidentes das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, nos feitos a serem julgados por suas respectivas câmaras.
- **Art. 285.** Cada desembargador receberá, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia da pauta das sessões das quais deva participar.
- **Art. 286.** A ordem de inclusão dos processos será a estabelecida pela Presidência em ato próprio.

**Parágrafo único.** Na pauta constarão inicialmente os processos com pedido de vista e, em seguida, os adiados da sessão anterior.

**Art. 287.** A ordem da pauta poderá ser alterada pelo órgão julgador, a pedido de desembargador, do Ministério Público ou de parte interessada ou de seu advogado, desde que haja motivo justificado.

Parágrafo único. São motivos justificadores do pedido de preferência:

- I processos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação dos relatores;
- II quando tiver comparecido desembargador de outra câmara vinculado ao julgamento;
- III quando o relator ou o revisor, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão;
- IV quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados; V se julgado um processo, existirem outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica e, por isso, possam presumir os respectivos relatores devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem dos desembargadores presentes.
- **Art. 288.** A matéria administrativa não constará da pauta do Plenário, sendo incluída em agenda própria, que não será publicada.

Parágrafo único. A agenda será distribuída aos desembargadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VII DOS JULGAMENTOS

SEÇÃO I



#### DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 289.** O presidente da sessão, verificando a existência de quórum para o início dos trabalhos, declarará aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior.

**Parágrafo único.** Discutida e aprovada a ata, passar-se-á ao julgamento dos processos.

- **Art. 290.** Serão submetidos a julgamento inicialmente os processos que independem de pauta, em seguida os que estejam com pedido de vista e, ainda, os adiados e, posteriormente, os incluídos na pauta do dia.
- **Art. 291.** O julgamento de cada feito será anunciado pelo presidente da sessão que declinar-lhe-á a natureza, o número, o relator, as partes e os seus advogados e a comarca de origem.
- **Art. 292.** Após o anúncio do presidente da sessão, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar o seu voto.

**Parágrafo único.** Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas para sustentação oral, na forma estabelecida na seção sequinte.

- **Art. 293.** Após a sustentação oral será restituída a palavra ao relator, que passará à discussão do processo e proferirá voto.
- § 1º Após o voto do relator, colher-se-á o voto do revisor, se houver, e dos demais desembargadores, na ordem de antigüidade.
- § 2º Nas câmaras isoladas, além do voto do relator, só votarão dois desembargadores, o revisor, se houver, e um ou dois vogais, conforme o caso.
- **Art. 294.** As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.
- **§ 1º** Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, determinando o relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.
- **§ 2º** O relator, revisor ou vogal vencido em matéria preliminar ou prejudicial deverá se manifestar sobre a matéria de mérito.
- **Art. 295.** Nenhum desembargador falará sem que o presidente da sessão lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.
- § 1º Os desembargadores poderão apartear uns aos outros, com a permissão



do aparteado.

- **§ 2º** Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do processo em julgamento, e uma vez mais para eventual modificação de voto já proferido.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator que poderá usar da palavra sempre que necessário para apreciação de votos já proferidos.
- **Art. 296.** Os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos, até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.
- **Art. 297.** Quando o presidente ou o vice-presidente comparecer às câmaras reunidas ou isoladas para julgamento de processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.
- **Art. 298.** Em qualquer fase do julgamento posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os desembargadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados presentes dos litigantes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.
- **Art. 299.** O presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:
- I no julgamento de matéria constitucional;
- II nas questões administrativas e regimentais;
- III no caso de desempate, em quaisquer matérias;
- IV quando for o relator de processo de qualquer natureza.
- **Art. 300.** Durante o julgamento serão observadas também as seguintes regras:
- I quaisquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Podem votar, contudo, os julgadores que se seguirem e que se considerarem habilitados;
- II o julgador que houver pedido vista restituirá o processo dentro de dez dias, contados da data em que o recebeu, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subseqüente a este prazo, permanecendo o feito automaticamente em pauta;
- III o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o relator;
- IV não participará do julgamento o desembargador que não tenha assistido o relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido e assegurada a renovação da sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;



- V desembargador que tenha, no Plenário ou nas câmaras reunidas, comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria de votos para decisão do processo;
- VI a ausência ocasional dos vogais, nas câmaras isoladas, não acarretará adiamento do julgamento, se puderem ser substituídos por outros desembargadores presentes.
- § 1º Havendo pedido de vista dos autos, a Secretaria providenciará cópia do processo aos desembargadores que o requererem.
- § 2º O desembargador que negar o pedido principal não poderá votar no pedido acessório mesmo para desempatar, quando, sendo necessário, será convocado outro desembargador.
- § 3º Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.
- **§ 4º** Não obtida a maioria nos julgamento cíveis, proceder-se-á da seguinte forma:
- I se os votos de todos os desembargadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação. Se ainda assim não houver maioria, será negado provimento ao recurso;
- II tratando-se de determinação do valor de quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas pelo número de desembargadores votantes;
- III se a maioria condenar, mas divergir entre fixar o valor da condenação e deixá-lo para a execução, prevalecerão os votos neste sentido.
- § 5º Nos julgamentos criminais, não se formando a maioria, proceder-se-á da seguinte forma:
- I o presidente da sessão, no caso de empate, e não havendo participado da votação, proferirá o voto de desempate, caso contrário prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;
- II se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;
- III se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria;
- IV firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da pena mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.



- **Art. 301.** Não havendo disposição em contrário, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
- **§ 1º** Havendo empate no Plenário e nas câmaras reunidas, o voto de desempate será proferido pelo desembargador que presidir a sessão.
- § 2º Nas câmaras reunidas, sendo relator o presidente e já tendo votado todos os membros, será convocado o vice-presidente do Tribunal para o voto de desempate.
- **Art. 302**. O desembargador que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração do voto divergente.
- § 1º Ao desembargador que não seja o relator é facultada a declaração de voto vencedor, devendo neste caso requerer expressamente durante o julgamento.
- § 2º Vencido o relator, a ele caberá cumprir o disposto no inciso XXXIV do art. 259 deste Regimento.
- **Art. 303.** O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do presidente da sessão:
- I quando requerido pelo relator, pela ordem e logo após a leitura da ata, em razão de dúvidas quanto ao voto a ser proferido nos processos que indicar;
- II a pedido justificado do advogado de uma das partes e por uma única vez;
- III a pedido dos advogados das partes, em petição conjunta, interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio.
- **Art. 304.** De cada sessão o secretário lavrará ata, pelo sistema de folhas soltas, que serão devidamente encadernadas a cada ano por órgão julgador, devendo constar:
- I dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;
- II os nomes do presidente e dos desembargadores que compareceram, na ordem de antigüidade, e o do representante do Ministério Público;
- III os processos julgados, sua natureza, número de ordem, comarca de origem, o nome do relator, das partes e de seus advogados, a existência ou não de sustentação oral, o resultado da votação, ressalvando os votos vencidos e os desembargadores impedidos;
- IV a menção de ter sido a sessão total ou parcialmente realizada em segredo de justiça ou reservadamente;
- V tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.
- **§ 1º** O resultado da votação ou outro registro poderá ser corrigido na ata quando da sua leitura na sessão seguinte.
- § 2º Discutida e aprovada, a ata será assinada pelo presidente da sessão e pelo secretário.



**Art. 305.** As decisões de *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento e correições parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

# SEÇÃO II DA SUSTENTAÇÃO ORAL

- **Art. 306.** Ninguém falará durante a sessão sem que lhe tenha sido dada a palavra pelo presidente.
- **Art. 307.** A sustentação oral será realizada nas sessões de julgamento, após o relatório, podendo ser feita pelo representante do Ministério Público, pelos procuradores de pessoas jurídicas de direito público interno ou suas autarquias e por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil com procuração nos autos.
- § 1º Nas sustentações orais não se admitirão apartes e nem interrupções.
- § 2º O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se até o anúncio do julgamento do processo.
- **Art. 308.** O presidente da sessão coibirá incontinência de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação.
- **Art. 309.** O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo disposição legal ou regimental em contrário.
- **Parágrafo único.** Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.
- **Art. 310.** Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos seus patronos intervir no julgamento, salvo para esclarecimentos de matéria de fato e com a permissão do presidente da sessão.
- **Art. 311.** É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligências ou em julgamento adiado, e neste último caso somente quando intervir novo julgador.
- **Art. 312.** Para sustentação oral, os advogados se apresentarão com suas vestes talares e falarão em pé.
- **Art. 313.** Na sustentação oral é permitida a consulta de notas e apontamentos, vedada, porém, a leitura de memoriais.



#### **Art. 314.** Não cabe sustentação oral:

I - nos agravos de instrumento;

II - nos agravos regimentais;

III - nos embargos de declaração;

IV - nas exceções de suspeição e impedimento;

V - nos conflitos de competência, jurisdição e atribuições;

VI - nos recursos das decisões originárias do corregedor-geral da Justiça;

VII - nos processos cautelares originários;

VIII - nos processos de restauração de autos;

IX - nos recursos administrativos da Justiça da Infância e Juventude;

X - nas cartas testemunháveis e nos agravos em execução penal;

XI - nas correições parciais;

XII - nos reexames necessários e nos recursos de ofício;

XIII - nos recursos em sentido estrito de decisões proferidas em processos de *habeas corpus*.

#### **Art. 315.** Na sustentação oral serão obedecidas também as seguintes regras:

- I nos pedidos de desaforamento e nos recursos em sentido estrito, o prazo é de dez minutos;
- II no processo civil, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os procuradores do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário;
- III salvo as restrições fixadas neste regimento, cada parte interessada disporá, por inteiro, dos prazos fixados anteriormente;
- IV nos mandados de segurança originários, falará em primeiro lugar o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, do representante do Ministério Público;
- V nos *habeas corpus* originários, usará da palavra, em primeiro lugar, o impetrante, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e, após, o representante do Ministério Público;
- VI nas ações rescisórias, falará em primeiro lugar o advogado do autor; após, o do réu;
- VII nas queixas-crime originárias terá prioridade o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;
- VIII nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:
- a) se houver recurso adesivo, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;
- b) se as partes forem, reciprocamente recorrente e recorrida, a prioridade



caberá ao patrono do autor, do peticionário ou impetrante;

- c) o procurador do opoente falará em último lugar, salvo se for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu, ou de ambos;
- IX nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em segunda instância;
- X nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o representante do Ministério Público;
- XI se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;
- XII se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após os advogados do recorrente e do recorrido;
- XIII O Ministério Público, quando autor da ação penal originária, falará antes da defesa.

# CAPÍTULO VIII DO ACÓRDÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS

# SEÇÃO I DO ACÓRDÃO

- **Art. 316.** As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação caberá ao relator.
- **§ 1º** Das decisões em processos administrativos, salvo as de caráter geral, também serão lavrados acórdãos.
- **§ 2º** Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre falhas ou omissões ocorridas no processo.
- § 3º Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar dele a certidão do julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte.
- § 4º O acórdão será apresentado na Secretaria, para publicação, no prazo de trinta dias.
- § 5º Aposentado o relator antes da apresentação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor.
- **§ 6º** Tendo o relator se afastado das funções judicantes por período superior a sessenta dias sem a entrega do acórdão à Secretaria, o presidente do órgão julgador designará o desembargador com voto vencedor que se seguiu imediatamente ao relator para lavrar o acórdão.



## **Art. 317.** No acórdão será consignado:

- I o órgão julgador e a data da sessão em que se concluiu o julgamento;
- II o nome do presidente do órgão julgador, do relator e de todos os desembargadores que participaram do julgamento;
- III o número do feito e os nomes das partes e seus procuradores;
- IV a ementa;
- V a declaração de ter sido tomada a decisão, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se os nomes dos autores dos votos vencidos;
- VI o relatório da causa, podendo o relator se reportar ao relatório escrito lançado nos autos;
- VII os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento; e
- VIII a parte dispositiva.
- § 1º A ementa é a parte essencial do acórdão, na qual será indicado o princípio jurídico orientador/motivador da decisão.
- § 2º A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator, entretanto, aduzir fundamentos não acolhidos pela maioria.
- § 3º Ocorrendo divergência entre o acórdão e a ata, caberá a qualquer dos julgadores mediante exposição verbal na sessão, ou as partes via embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando o órgão julgador que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.
- **Art. 318.** Quando o relator for voto vencido, será designado para redigir o acórdão o julgador que proferir o primeiro voto vencedor.
- **Art. 319.** O acórdão será assinado pelo relator e pelo desembargador presidente do órgão julgador, sendo transcrito em livro próprio e o original juntado aos autos, após ser numerado.
- **§ 1º** A transcrição do acórdão será feita por cópias encadernadas a cada término de ano.
- § 2º A numeração dos acórdãos administrativos será distinta da dos acórdãos judiciais.

# SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS

**Art. 320.** A publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça.

Parágrafo único. O Diário da Justiça eletrônico será regulamentado por



resolução do Plenário.

#### **Art. 321.** Serão publicados no Diário da Justiça:

I - os despachos do presidente, do vice-presidente e dos relatores;

II - as pautas de julgamento;

III - as resenhas de julgamento e demais decisões dos órgãos julgadores;

IV - as conclusões dos acórdãos;

V - o ementário mensal dos julgamentos;

VI - o relatório diário de distribuição;

VII - os dados estatísticos relativos à atividade judicante;

VIII - os atos administrativos referentes à nomeação, promoção, permuta e remoção de magistrados;

IX - as resoluções do Plenário

X - outros atos administrativos, a critério do presidente do Tribunal.

**Parágrafo único.** As publicações realizadas serão certificadas pela Secretaria no processo, devendo constar número e data do Diário da Justiça e data de sua circulação.

# Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MAIO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
Presidente